

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA – GO.

Processo nº 5311486-75.2026.8.09.0100

VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 62.306.373/0001-42, representada por seus sócios **FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, e **RAONI SALES DE BARROS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, nomeada Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial de **CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 07.839.845/0001-14), **JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** (CNPJ nº 26.427.227/0001-01), **JOCIMAR FACHINI** (CNPJ nº 64.864.466/0001-18), **MARTINHO JORDÃO PALUDO** (CNPJ nº 64.990.448/0001-82) e **MARIA LÚCIA MEIRELES NETO PALUDO** (CNPJ nº 64.990.857/0001-89), também qualificados nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para manifestar-se nos seguintes termos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos Recuperandos sob consolidação processual e substancial, tendo o Juízo, na decisão de mov. 4, determinado a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, e a emenda da petição inicial.

Cumprida a emenda nas mov. 40 e 62, sobreveio o Laudo de Constatação Prévia (mov. 65), elaborado pelo perito nomeado, o qual concluiu pelo efetivo funcionamento das atividades empresariais e rurais desenvolvidas pelos Recuperandos, pela regularidade substancial da documentação apresentada e pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, manifestando o perito, na ocasião, interesse em exercer o encargo de Administrador Judicial.

Sobreveio a decisão de mov. 68, por meio da qual o Juízo homologou o laudo de constatação prévia, reconheceu sua competência para processar o feito, deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005), postergou a apreciação da consolidação substancial interna entre os Recuperandos para momento processual oportuno, determinando a esta Administradora Judicial a apresentação de relatório circunstanciado sobre o tema no prazo de 60 (sessenta) dias.

Na mesma decisão, o Juízo nomeou a ora peticionante, Veritas Administração Judicial, fixou sua remuneração em 1% (um por cento) sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o escalonamento de pagamento especificado nos itens "b.1" e "b.2" do dispositivo, e determinou que, no ato da assinatura do termo de compromisso, fossem apresentados o cronograma detalhado de pagamentos e o plano de trabalho inicial desta Administradora Judicial.

Vieram os autos para manifestação desta administração acerca do aceite do encargo, do cronograma de pagamento dos honorários fixados e do plano de trabalho inicial a ser desenvolvido.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

2.1. Do aceite do encargo de administradora judicial.

Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, hipótese em que, por força do parágrafo único do mesmo dispositivo, declarar-se-á o nome do profissional responsável pela condução do processo.

A Veritas Administração Judicial, pessoa jurídica especializada no

exercício do encargo, declara, por meio de seus sócios Filipe Denki Belém Pacheco e Raoni Sales de Barros, a **aceitação do encargo de Administradora Judicial** para o qual foi nomeada na decisão de mov. 68, comprometendo-se a bem e fielmente desempenhá-lo e a assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, colocando-se à disposição deste Juízo para a formalização do respectivo Termo de Compromisso.

Esta administração declara, ainda, inexistir qualquer impedimento, conflito de interesses ou circunstância capaz de comprometer sua independência e imparcialidade no exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

2.2. Do cronograma de pagamento dos honorários.

A decisão de mov. 68 fixou a remuneração desta Administradora Judicial em 1% (um por cento) sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo expressamente que o valor definitivo será apurado somente após a consolidação do Quadro Geral de Credores (item "b.3" do dispositivo).

Determinou o seguinte escalonamento: (i) 40% (quarenta por cento) a título de reserva legal, a ser pago em parcela única após o encerramento da recuperação judicial, mediante apresentação do relatório final e aprovação das contas desta Administradora Judicial (art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005); e (ii) 60% (sessenta por cento) em parcelas mensais e sucessivas, ao longo do período estimado de fiscalização e supervisão judicial de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso.

Não havendo, nesta fase, apuração definitiva do passivo sujeito à recuperação judicial, esta administração apresenta o cronograma abaixo com base **provisória** no valor da causa constante da petição inicial (R\$ 132.324.699,01), expressamente ressalvado que tal base é sujeita a readequação tão logo consolidado o Quadro Geral de Credores, mantendo-se inalterado o percentual de 1% (um por cento) ora fixado, nos exatos termos do item "b.3" da decisão de mov.

68:

Honorários totais estimados (base provisória): R\$ 1.323.246,99 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos);

Reserva legal (40%): R\$ 529.298,80 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), a ser paga em parcela única, ao final da recuperação judicial, mediante apresentação do relatório final e aprovação das contas desta Administradora Judicial;

Parcelas mensais (60%): R\$ 793.948,19 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), a serem quitados em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 33.081,17 (trinta e três mil e oitenta e um reais e dezessete centavos) cada, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Compromisso.

Por fim, consigna-se que as despesas operacionais inerentes ao exercício do encargo (deslocamentos, hospedagem e contratação de auxiliares técnicos especializados) serão objeto de prestação de contas específica, mediante prévia autorização deste Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005 e do item "b.3", parte final, da decisão de mov. 68.

2.3. Do plano de trabalho inicial.

Para o desempenho das atribuições legais previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005 e das determinações específicas da decisão de mov. 68, esta Administradora Judicial contará com equipe multidisciplinar destacada ao caso, composta por advogados e profissionais das áreas contábil e financeira, além de toda a estrutura física, administrativa e operacional necessária ao acompanhamento do grupo econômico, que reúne pessoas jurídicas e produtores rurais com atividades distribuídas entre Luziânia/GO e pontos avançados em Riacho Frio/DF, Riacho Frio/GO e Indaiá/GO.

O plano de trabalho inicial compreenderá as seguintes frentes de atuação:

a) recebimento e análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a publicação do edital determinado no item "j" da decisão de mov. 68, com a subsequente publicação, em 45 (quarenta e cinco) dias, do edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (item "k" da decisão de mov. 68);

b) análise da relação de credores apresentada pelos Recuperandos na petição inicial e documentação anexa, com elaboração da relação de credores desta Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

c) elaboração de pareceres em eventuais impugnações à relação de credores, na forma dos arts. 8º e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, e consolidação do Quadro Geral de Credores;

d) análise dos demonstrativos financeiros e contábeis dos Recuperandos e dos instrumentos e contratos mantidos com fornecedores e parceiros agrícolas, incluindo Cédulas de Produto Rural e operações de barter;

e) realização de vistorias periódicas nos estabelecimentos e propriedades rurais dos Recuperandos, com acompanhamento da preservação dos bens de capital reconhecidos como essenciais na decisão de mov. 68 (sede administrativa, frota de veículos, colheitadeiras, tratores, pulverizadores, plantadeiras e pivôs centrais de irrigação das Fazendas Buenos Aires e Alvorada);

f) fiscalização do cumprimento, pelos Recuperandos, das determinações constantes das alíneas "a" a "g" do dispositivo da decisão de mov. 68 (complementação documental no prazo de 30 dias), com posterior informação a este Juízo;

g) elaboração e apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do relatório circunstanciado sobre a existência de interconexão e eventual confusão entre os ativos e passivos dos Recuperandos, com manifestação fundamentada sobre a presença, ou não, dos pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, para subsídio da deliberação do Juízo quanto à consolidação substancial;

h) elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), em autos apartados, observando rigorosamente os parâmetros do art. 12 do Provimento CNJ nº 216/2026, com alimentação e manutenção de informações em repositório eletrônico auditável;

i) organização e condução de Assembleia-Geral de Credores, caso convocada em razão de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 56 da Lei nº 11.101/2005);

j) fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial único, a ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de 60 (sessenta) dias até o encerramento da recuperação judicial;

k) sempre que possível, a autocomposição entre as recuperandas e seus credores, inclusive em relação aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, informando nos Relatórios Mensais de Atividades as medidas eventualmente adotadas.

l) atendimento aos credores, patronos e partes interessadas, controle rigoroso dos prazos processuais e gestão do processo com vistas a evitar ou mitigar o surgimento de demandas contenciosas.

Registra-se, por oportuno, que o rol de atividades acima descrito é meramente exemplificativo, não exaurindo as atribuições legais desta Administradora Judicial previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, de modo que outras frentes de atuação ou demandas supervenientes, inerentes ao regular exercício do encargo, poderão surgir ao longo do processamento da recuperação

judicial, sendo prontamente atendidas por esta administração, ressalvadas as hipóteses que a lei exija manifestação ou deliberação prévia deste Juízo.

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta administração manifesta-se nos seguintes termos:

a) formaliza o **ACEITE** do encargo de Administradora Judicial, comprometendo-se a bem e fielmente desempenhá-lo, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005;

b) apresenta o **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO** dos honorários fixados na decisão de mov. 68, na forma do item 2.2 supra, com base provisória no valor da causa e expressa ressalva de readequação após a consolidação do Quadro Geral de Credores, esclarecendo que os dados bancários/PIX para depósito das parcelas serão informados em petição própria, previamente ao vencimento da primeira parcela;

c) apresenta o **PLANO DE TRABALHO INICIAL** descrito no item 2.3 supra;

d) requer seja **homologado** o aceite ora formalizado, com a lavratura ou juntada do respectivo Termo de Compromisso, dando-se por cumprida a determinação do item "b" do dispositivo da decisão de mov. 68.

Era o que cumpria manifestar.

Luziânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Filipe Denki Belém Pacheco
Administrador Judicial
OAB/GO 34.021

Raoni Sales de Barros
Administrador Judicial
OAB/GO 29.478